



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 03/03	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o parágrafo 4º do Art. 8º A.

"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

§ 4º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior à R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês-calendário ou fração.

Justificativa:

Trata-se de um assunto já superado, uma vez que houve a alteração do dispositivo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A multa deve visar sempre o caráter punitivo e nunca o confiscatório. Ademais, trata-se do respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Com a publicação da Lei nº 12.766/2012, fruto da conversão da Medida Provisória nº 575/2012, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, foi alterado, passando a regular as penalidades aplicáveis nos casos de atraso, não apresentação ou apresentação com incorreções das declarações, demonstrativos ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999. Assim, dispõe o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações em meio digital estará sujeitas a multas de até R\$ 1.500,00. Concluímos que qualquer aplicação fora dos parâmetros estabelecidos pelo referido art. 57, poderá afrontar o tratamento isonômico dos contribuintes.

Emenda de sugestão do SESCON SP

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 15h55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683